

Ilustríssimo Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento, Estado do Rio Grande do Norte.

DA MATA REPRESENTAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.620.865/0001-44, sediada na Travessa Senador João Câmara, n.º 39, Centro, Parazinho/RN, CEP: 59.586-000, neste ato representada, na forma de seu Contrato Social, pelo seu Sócio Administrador ALLAN PABLO FERREIRA DE MACÊDO, brasileiro, casado, Empresário, portador da Cédula de Identidade n.º 2.502.642, expedida pela SSP/RN, inscrito no CPF sob o n.º 070.116.744-03, residente e domiciliado na Rua Almirante Tertius Rebelo, 1741, Condomínio Ipojuca, Apt. 102, Lagoa Nova, Natal-RN, CEP 59.054-520, vem, por seus Advogados (Documento 01), com fundamento no art. 164¹, da Lei Federal n.º 14.133², de 01 de abril de 2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, em face do **EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2025**, que tramita através de **PROCESSO ADMINISTRATIVO** realizado pela Prefeitura de Caiçara do Rio do Vento/RN, de acordo com as razões a seguir delineadas.

¹ “Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

² “Lei de Licitações e Contratos Administrativos.”

I – RESUMO DO CASO.

01. A empresa **DA MATA REPRESENTAÇÕES EIRELI**, doravante Impugnante, tem interesse em participar da licitação que visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços descritos da seguinte forma:

“1. DO OBJETO:

1.1 O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o Registro de preços visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Transporte Escolar, com o objetivo de atender as demandas de transporte dos alunos do município de Caiçara do Rio do Vento/RN, com lotes de participação EXCLUSIVA para ME e EPP locais/Regionais, e ainda, com critério de Regionalismo para participação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

02. Ao analisar as especificações constantes no Edital do Pregão Eletrônico n.º 002/2025, foram observados os seguintes pontos passíveis de impugnação por não estarem em consonância com a legislação que rege a matéria.

03. Dessa maneira, a Impugnante vem se insurgir em face dos seguintes Tópicos do Edital:

“5.1.2. HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA (...)”

D) Certidão de Idoneidade Municipal emitida pela PMCRV/RN, conforme Decreto Municipal 01/2024, a qual deverá ser solicitada junto à Secretaria de Administração no endereço Rua São Sebastião, 36, Centro, das 08:00 às 14:00, devendo a interessada apresentar seu contrato social ou equivalente, documento dos sócios e CNPJ. A certidão tem o prazo para emissão de 48 (quarenta e oito) horas, contados do recebimento dos documentos acima listados e terá validade de 30 dias contados da emissão. E ainda, no caso de ser a interessada ser representada por procurador/representante, este deverá apresentar procuração com poderes para tal finalidade.;

5.1.3. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: (...)”

D) Apresentar Patrimônio Líquido (PL) igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação;

5.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: (...)”

B) Os atestados deverão comprovar fornecimentos de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantidade licitada, devendo ser comprovadamente verificados os elementos relacionados ao objeto da licitação, os itens exigidos e suas respectivas descrições/especificações fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação clara do emissor, emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas, assinados por quem tenha competência para expedi-los com a devida comprovação da competência, registrados na entidade profissional competente, quando for o caso e seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos;

5.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

C) Apresentar Autorização de Circulação de Transporte Coletivo de Escolares, emitida em nome da empresa conforme Portaria GADIR Nº 537 DE 30/07/2020 DETRAN RN.

D) A(s) empresa(s) vencedoras deverão quando da assinatura da ata de registro de preços, contrato ou equivalente, apresentar o Certificado de Registro dos Motoristas ou Operadores emitido pelo DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado sede da empresa interessada.

E) A(s) empresa(s) vencedoras da(s) Rota(s) intermunicipais deverão apresentar a Autorização emitida pelo DER na qual certifica que a empresa está apta a realizar esse transporte, seguindo ao que determina os Artigos 136 e 137 do Código de Trânsito do Brasil – CTB;

F) Quando da contratação ou assinatura de documento equivalente as licitantes deverão apresentar a relação dos veículos a ser disponibilizados no Município contendo placa e RENAVAM e estarem de acordo com o previstos nos artigos 136 e 137 do CTB.

6. VEDAÇÕES

(...)

6.4. Não poderão participar do certame as interessadas que não sejam ou se enquadrem como ME e EPP locais/regionais, estando suas sedes distantes até de **45 km (quarenta e cinco quilômetros)**, contados do endereço de sua sede/município de origem até a sede desta prefeitura Municipal. Os lotes 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 12, serão exclusivos para essas empresas, não sendo permitida a participação de licitantes que não se enquadrarem nos critério, especialmente por termos todos estes lotes com valores abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Nos demais, só poderão participar empresas que se enquadrem no critério de regionalismo. A exigência se faz necessária para atendimento das condições estabelecidas por essa Administração Municipal,

amparados na junção do Art. 187 da Lei Federal 14.133/2021 com o Decreto Municipal 06/2024, em especial por termos no objeto itens que poderão não serem solicitados de imediato, terem paralizações e realizados de modo parcelado, e assim, Empresas fora desse critério e dessa área apresentaram diversos problemas ao Município em seu histórico de licitação/contratações, onde se recusam a prestar serviços, substituir, corrigir ou reparar veículos defeituosos e protelam as soluções, causando prejuízos a administração aos alunos, especialmente ao alunos, que não podem ficar sem o transporte.

Reforçamos que além desses pontos, temos a questão quanto dos valores totais que se encontram dentro dos limites para exclusividade para ME e EPP, por isso estamos adotando o critério de regionalismo e assim sendo, a legislação prevê o tratamento privilegiado para essas empresas e estabelecemos como raio limite **45 km (quarenta e cinco quilômetros)**, como a área regional e nela temos um vasto número de empresas que prestam esses serviços, e assim não haverá prejuízo a disputa e teremos respeitados os princípios da ampla competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, além dos princípios da economicidade e isonomia.”.

4. A Impugnante entende que os requisitos acima elencados do Edital confeccionado, que tratam da Habilitação, da Qualificação Técnica e das Vedações, em relação às empresas concorrentes, se tratam de condicionantes que causam restrição à competitividade.

5. Outro fator a ser levado em consideração é a modalidade de licitação escolhida pela municipalidade para o certame em debate. Como descrito no Edital se trata de PREGÃO na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE e Registro de Preços.

6. Como é sabido o Pregão é modalidade de licitação que só deve ser acatada em casos de contratações e aquisições de bens e serviços comuns, sendo vedada sua utilização para a contratação de serviços de engenharia.

7. Em razão do interesse em participar do certame referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2025-Caiçara do Rio do Vento/RN**, e da observância às irregularidades contidas no referido Edital, vem a Impugnante apresentar as razões da presente Impugnação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

II.1 – Da Impossibilidade de Exigência de Apresentação de Certidão de Idoneidade Municipal emitida pela PMCRV/RN, conforme Decreto Municipal 01/2024, a qual deverá ser solicitada junto à Secretaria de Administração. Requisito que fere o princípio da concorrência. Art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Item 5.1.2. “I” do Edital.

8. Diante da imposição de obrigatoriedade de apresentação da Certidão de Idoneidade Municipal emitida pela PMCRV/RN, conforme Decreto Municipal 01/2024, a qual deverá ser solicitada junto à Secretaria de Administração, certamente se está diante de uma imposição ilegal por parte dos organizadores da licitação, que fere entre outros dispositivos legais o art. 11³, da Lei nº 14.133/2021.

9. A exigência de Certidão de Idoneidade Municipal emitida pela Prefeitura Municipal de Currais Novos/RN (PMCRV/RN), que só pode ser obtida presencialmente na Secretaria Municipal de Administração, configura-se como uma prática abusiva e contrária aos princípios basilares do processo administrativo por diversos motivos.

10. A imposição de comparecimento presencial para obtenção de documento que poderia ser disponibilizado por meios eletrônicos caracteriza exigência desproporcional, criando um ônus excessivo aos participantes, especialmente àqueles sediados em localidades distintas do município. Há evidente descompasso entre o meio adotado (presença física) e o fim almejado (comprovação de idoneidade).

³ “Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.”

11. Ao restringir a obtenção do documento à presença física na repartição municipal, cria-se barreira geográfica que reduz significativamente o universo de potenciais participantes, privilegiando empresas locais em detrimento de concorrentes de outras localidades. Esta restrição territorial contradiz frontalmente o caráter competitivo que deve nortear o procedimento licitatório, conforme previsto no art. 9º, I, “a”⁴, da Lei 14.133/2021.

12. No contexto atual de transformação digital da administração pública, amparado pelo Decreto nº 10.278/2020⁵ e pela Lei nº 14.129/2021⁶ (Marco Legal do Governo Digital), a manutenção de procedimentos exclusivamente presenciais demonstra anacrônica resistência à modernização administrativa, contrariando o imperativo de “eficiência” consagrado no art. 37 da Constituição Federal.

13. A exigência cria distinção injustificada entre licitantes, impondo custos de deslocamento desproporcionais àqueles estabelecidos fora do município, o que fere o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, CF/88) e sua aplicação específica às licitações (art. 11, caput, Lei 14.133/2021).

14. O TCU possui entendimento pacificado sobre a inadequação de exigências que limitem a participação de interessados em procedimentos licitatórios. No Acórdão 2.077/2017-Plenário, firmou-se que *“é irregular a exigência de que a visita técnica seja realizada exclusivamente pelo responsável técnico da licitante, bem como a imposição de que tal visita seja realizada em data única.”*

15. Por analogia, a exigência de comparecimento presencial para obtenção de certidão também configura restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

⁴ “Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (...).”

⁵ “Regulamenta o disposto no inciso X do **caput** do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.”

⁶ “Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.”

16. A exigência de obtenção presencial de Certidão de Idoneidade Municipal contraria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência e isonomia, além de desconsiderar a jurisprudência consolidada e a legislação que promove a transformação digital da administração pública. Tal requisito deve ser considerado abusivo e ilegítimo, cabendo sua imediata revisão para adequação aos parâmetros constitucionais e legais do processo administrativo brasileiro.

II.2 - Da impossibilidade da imposição de Apresentação de Comprovação de Patrimônio Líquido (PL) igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação. VALOR ESTIMADO DA COMPRA consta como “SIGILOS”. Item 5.1.3. “D”.

17. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 69, §4^o⁷, estabelece que a comprovação de boa situação financeira pode incluir a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não superior a 10% do valor estimado da contratação. Embora esta lei trate de licitações em geral, suas disposições sobre qualificação econômico-financeira são aplicáveis subsidiariamente aos pregões eletrônicos.

18. Não há uma vedação expressa de tal exigência para os casos de Pregão Eletrônico. O Decreto nº 10.024/2019⁸, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, estabelece em seu art. 40 que serão aplicadas subsidiariamente as normas da Lei de Licitações.

19. Entretanto, é importante destacar que no presente caso, o VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA aparece como “SIGILOS” no Portal Nacional de

⁷ “Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. (...).”

⁸ “Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.”

Contratações Públicas, de maneira a inviabilizar que se quantifique o valor equivalente a 10% do valor estimado da contratação.

20. Portanto, o Valor estimado por Item e pela Contratação no Geral não aparece no Edital, no Termo de Referência e nem no tramite do Pregão 002/2025 no âmbito do Portal Nacional de Contratações Públicas.

21. Assim o item **5.1.3. - HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** – que em sua alínea “d” traz a imposição de Apresentação de Patrimônio Líquido (PL) igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, se mostra inexequível, como requisito de qualificação econômico-financeira.

22. O mesmo edital estabelece que o valor estimado da contratação possui caráter sigiloso, com fundamento no art. 15, §2º, do Decreto nº 10.024/2019, tornando inviável o cumprimento da exigência de comprovação percentual do capital ou patrimônio líquido.

23. Portanto, tal exigência editalícia configura-se como manifestamente contraditória e inexequível, caracterizando-se como vício insanável do instrumento convocatório.

24. O edital, ao mesmo tempo em que: (i) exige comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação; e (ii) mantém sigiloso o valor estimado da contratação, cria situação de absoluta impossibilidade lógica que inviabiliza o próprio cumprimento da exigência habilitatória.

25. Esta contradição normativa intrínseca afronta o princípio da objetividade dos critérios de julgamento e seleção, estabelecido no art. 5º, caput, do Decreto

⁹ “Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas. (...).”

nº 10.024/2019, bem como o princípio da segurança jurídica, inerente a todo procedimento administrativo.

26. o sigilo do valor estimado da contratação torna juridicamente impossível o cumprimento desta exigência, violando o princípio da legalidade, vez que a aferição do percentual exigido pressupõe o conhecimento do valor de referência.

27. O Tribunal de Contas da União já enfrentou situações semelhantes, consolidando o entendimento de que não é possível exigir comprovação de índices econômicos percentuais quando o valor de referência é mantido em sigilo. Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº 2.989/2018-Plenário, onde se estabeleceu que:

"É contraditória a previsão, em um mesmo edital, de orçamento sigiloso e de exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo com base em percentual do valor estimado da contratação."

28. Portanto, mantido o sigilo do valor estimado, torna-se impossível, tanto para o licitante quanto para o pregoeiro, verificar o atendimento ao critério de habilitação estabelecido, criando situação de absoluta insegurança jurídica, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.

29. Assim, constam no Edital e no ordenamento jurídico outras alternativas para a verificação da capacidade econômico-financeira que não dependem do conhecimento prévio do valor estimado da contratação, como a análise de índices contábeis (liquidez corrente, liquidez geral, solvência geral), conforme previsto na legislação que rege a matéria, sendo devida a Exclusão da exigência de comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

II.3 - Da impossibilidade da imposição do Registro do Atestado de Capacidade Técnica na entidade profissional competente. Item 5.1.4 "B".

30. A exigência de que atestados de capacidade técnica devam ser assinados por quem tenha competência para expedi-los, com a comprovação dessa

competência e registrados na entidade profissional competente, merece uma análise cuidadosa quanto à sua legalidade no contexto de Pregões Eletrônicos.

31. Acerca do registro na entidade profissional competente, esta exigência é particularmente problemática. De acordo com a Lei 14.133/2021 e jurisprudência do TCU, o registro de atestados em entidades profissionais só é cabível quando:

- a) A atividade for regulamentada e fiscalizada por entidade profissional;
- b) For exigência legal para o exercício da atividade;
- c) For estritamente pertinente e relevante para o objeto licitado.

32. O TCU já se manifestou diversas vezes sobre a questão, como no Acórdão 1.224/2015-Plenário, onde estabeleceu que *"é irregular a exigência de que a comprovação de aptidão técnica seja registrada ou averbada junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, uma vez que o art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993 veda expressamente a imposição de formalidades excessivas para esse fim."*

33. Portanto, a exigência editalícia em questão:

- É devida quanto à assinatura por pessoa competente e quanto à comprovação da competência do signatário;
- É irregular quanto ao registro em entidade profissional, uma vez que tal registro não é legalmente obrigatório para o exercício da atividade objeto do contrato.

34. Esta exigência deve ser avaliada à luz do princípio da competitividade, evitando-se formalidades excessivas que possam restringir indevidamente a participação de interessados no certame.

35. Corroborando tal entendimento, disciplina o Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 450/2008 – Plenário:

“As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.”

36. No mesmo sentido é como dispõe o trecho do voto do Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário:

“(…) Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos. 111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. 112. **As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.** 113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso. 114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado. (...)” (Grifos nossos).

37. Ora, se nos casos de certames para contratação de empresas prestadoras de serviços de natureza contínua com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, como se trata do certame em debate, o TCU entente que nem mesmo os atestados de capacidade técnica necessitam comprovar a execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, mas tão somente aptidão da licitante na gestão de mão de obra, como poderia um Edital obrigar os licitantes a comprovar aptidão técnica com Atestado registrado ou averbado

junto ao Conselho Profissional, uma vez que a legislação e os Princípios da Administração vedam expressamente a imposição de formalidades excessivas para esse fim?

38. Tal entendimento já está consolidado em jurisprudência do TCU, fato este que não deixa margens para outra interpretação, senão vejamos:

“Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.”

39. Portanto, conclui a Impugnante que a imposição de tal exigência só deveria ser cobrada, caso o desempenho da atividade fim do Pregão exigisse tal vinculação ao Conselho Profissional, o que não ocorre no caso em discussão.

II.4 - Da impossibilidade de Solicitação dos itens descritos na Cláusula 5.1.4, alíneas C, D, E e F na fase de Habilitação.

40. Na Cláusula 5.1.4, constam as descrições dos seguintes documentos para fins de Qualificação Técnica das empresas concorrentes:

“C) Apresentar Autorização de Circulação de Transporte Coletivo de Escolares, emitida em nome da empresa conforme Portaria GADIR Nº 537 DE 30/07/2020 DETRAN RN.

D) A(s) empresa(s) vencedoras deverão quando da assinatura da ata de registro de preços, contrato ou equivalente, apresentar o Certificado de Registro dos Motoristas ou Operadores emitido pelo

DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado sede da empresa interessada.

E) A(s) empresa(s) vencedoras da(s) Rota(s) intermunicipais deverão apresentar a Autorização emitida pelo DER na qual certifica que a empresa está apta a realizar esse transporte, seguindo ao que determina os Artigos 136 e 137 do Código de Trânsito do Brasil – CTB;

F) Quando da contratação ou assinatura de documento equivalente as licitantes deverão apresentar a relação dos veículos a ser disponibilizados no Município contendo placa e RENAVAM e estarem de acordo com o previstos nos artigos 136 e 137 do CTB.”

41. Acontece que os documentos referentes à qualificação técnica devem ser exigidos apenas da empresa vencedora do certame, como condição para assinatura do contrato, e não na fase de habilitação do Pregão Eletrônico, encontrando essa tese sustentação em diversos princípios e dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro, bem como na racionalização do procedimento licitatório.

42. O princípio da eficiência, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, impõe à Administração Pública o dever de otimizar seus procedimentos, minimizando custos operacionais e maximizando resultados. A análise de documentos técnicos de todos os participantes representa significativo dispêndio de recursos humanos e tempo, muitas vezes desnecessário, considerando que apenas o vencedor efetivamente prestará o serviço ou fornecerá o bem.

43. A legislação que rege o Pregão tem como objetivo primordial conferir maior agilidade às contratações públicas. Ao postergar a análise da documentação técnica para o momento pré-contratual, exclusivamente em relação ao vencedor, obtém-se considerável ganho de tempo na fase competitiva, atendendo à teleologia da modalidade licitatória.

44. A inversão de fases, característica distintiva do Pregão, já demonstra a preocupação do legislador com a racionalização do certame. Seguindo essa mesma lógica, é perfeitamente cabível que determinados requisitos técnicos, especialmente aqueles mais complexos, sejam verificados apenas após a definição do licitante vencedor.

45. É prática recorrente a qualificação técnica detalhada apenas da empresa selecionada para contratação, após processo competitivo baseado primordialmente no preço e em qualificações básicas, o que demonstra a funcionalidade deste modelo.

46. Embora o art. 67¹⁰ da Lei 14.133/2021 preveja a habilitação prévia, uma interpretação teleológica e sistêmica permite compreender que determinados documentos podem ser apresentados em momentos específicos do procedimento, quando sua análise prévia não se mostrar imprescindível à segurança do certame.

47. O Decreto que regulamenta o Pregão Eletrônico possibilita, em seu art. 48¹¹, a comprovação de requisitos mediante apresentação de documentação específica na assinatura do contrato, evidenciando a viabilidade jurídica da postergação de determinadas exigências.

¹⁰ “Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. (...).”

¹¹ “Art. 48. Após a homologação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo estabelecido no edital.

§ 1º Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

§ 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo da aplicação das sanções de que trata o art. 49.

§ 3º O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, permitida a fixação de prazo diverso no edital. (...).”

48. Portanto, tais documentos podem ser exigidos da empresa ganhadora do certame no momento anterior à assinatura do contrato, como documento comprobatório do enquadramento da empresa nas exigências legais, mas não ser um documento exigido ainda na fase de habilitação, trazendo prejuízo à competitividade e ampla concorrência do certame.

II.5 - Da Abusividade da Vedação contida na Cláusula 6.4 do Edital.

49. Na referida Cláusula 6.4 assim está disposto:

“Não poderão participar do certame as interessadas que não sejam ou se enquadrem como ME e EPP locais/regionais, estando suas sedes distantes até de **45 km (quarenta e cinco quilômetros)**, contados do endereço de sua sede/município de origem até a sede desta prefeitura Municipal. Os lotes 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 12, serão exclusivos para essas empresas, não sendo permitida a participação de licitantes que não se enquadrem nos critérios, especialmente por termos todos estes lotes com valores abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Nos demais, só poderão participar empresas que se enquadrem no critério de regionalismo. (...).”

50. Ao se observar a limitação acima transcrita, se está diante de um critério que afronta o art. 9º, I, “a”, “b” e “c”, da Lei n.º 14.133/2021, que assim leciona:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; (...).”

51. A Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes em procedimentos licitatórios. A restrição geográfica imposta no edital viola frontalmente este princípio constitucional ao criar discriminação indevida entre potenciais fornecedores baseada exclusivamente em sua localização, sem qualquer justificativa técnica ou econômica plausível.

52. O artigo 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, expressamente veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

53. A limitação geográfica de **45 km** representa clara restrição ao caráter competitivo do certame, reduzindo drasticamente o universo de potenciais participantes e, conseqüentemente, as possibilidades de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

54. O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacificado sobre a matéria, como exemplificado pelo Acórdão 1.231/2016-Plenário, onde se estabeleceu que "*a restrição geográfica, sem justificativa técnica pertinente, caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação*".

55. No mesmo sentido, o Acórdão 520/2015-Plenário afirma que "*a adoção de critério de distância máxima entre a sede da licitante e o local de prestação dos serviços, como condição de habilitação, sem justificativa técnica adequada, afronta o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993*".

56. Eventual argumento de economicidade ou eficiência operacional não se sustenta como justificativa válida para a restrição geográfica imposta, pois:

- a) O Pregão Eletrônico, por sua própria natureza, já supera barreiras geográficas;
- b) A distância em si não constitui elemento determinante da capacidade de atendimento eficiente às demandas da Administração;
- c) Eventuais custos logísticos já são naturalmente incorporados às propostas de preços, tornando-se fator de competitividade entre os licitantes.

57. A doutrina administrativista é unânime em condenar restrições geográficas em certames licitatórios. Nas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO: "*É vedado*

estabelecer preferência em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes. A vedação é genérica e envolve qualquer discriminação que tome em conta a naturalidade, a sede ou o domicílio".

58. Para que eventual restrição geográfica pudesse ser admitida - em casos excepcionalíssimos - seria necessária robusta fundamentação técnica demonstrando sua absoluta essencialidade para a execução do objeto contratual, o que não se verifica no caso em análise, configurando evidente arbitrariedade da Administração.

59. A cláusula editalícia que estabelece limite geográfico máximo de 45 km para participação no certame é manifestamente ilegal, abusiva e atentatória aos princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas, notadamente os princípios da isonomia, competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

60. Tal disposição encontra-se em frontal confronto com o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, com o artigo 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, sendo passível de imediata suspensão do certame e correção do instrumento convocatório, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

61. Dessa forma, entende-se que um novo Edital necessita ser confeccionado a fim de se adequar a contratação proposta pelo município com os ditames legais, sob pena de se prosseguir com um procedimento licitatório que pode sofrer com nulidades mais à frente.

III – PEDIDOS.

62. DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja recebida e conhecida a presente Impugnação e, ao final, que seja dado seu PROVIMENTO, com fundamento nas razões aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que sejam reconsideradas as obrigações previstas nas Cláusulas - 5.1.2. “I”; 5.1.3. “D”; 5.1.4 “B” “C” “D” e “F”; 6.4 – excluindo-se os itens 5.1.2. “I”; 5.1.3. “D”; Item 5.1.4 “B” e o 6.4 do Edital, bem como ajustando os Itens

CNPJ: 20.912.862/0001-06
OAB/RN n.º 471

tel (11) 4673-0457

Rua Bela Cintra, 217,
Belagusta Boulevard Offices - Sala 809
Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01415-001

yt Barbosa Bezerra Lima Advocacia
ig @barbosabezerrallima
fb @barbosabezerrallima

tel (84) 3206-3695

Av. Campos Sales, 901 - Ed. Manhattan
Business Office, Sala 2211 - Tirol

contato@barbosabezerrallima.com.br
barbosabezerrallima.com.br

wpp (84) 99965-2047

Natal/RN - CEP: 59020-300



constantes no 5.1.4 “C” “D” e “F”, para serem cobrados no momento anterior à assinatura do Contrato, pela empresa vencedora, eximindo as empresas concorrentes dessas obrigações no ato da habilitação, em consonância com os dispositivos normativos expostos, bem como pela natureza dos serviços objetos do certame.

Termos em que

pede deferimento.

Natal – RN, 25 de fevereiro de 2025.

RENATO BARRETO DE

ARAUJO LIMA:09021326442

Assinado de forma digital por RENATO
BARRETO DE ARAUJO
LIMA:09021326442
Dados: 2025.02.25 13:30:09 -03'00'

RENATO BARRETO DE ARÁUJO LIMA

OAB/RN 15.047

PROCURAÇÃO

Pelo apresenta instrumento de mandato **DA MATA REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.620.865/0001-44, com sede na Travessa Senador João Câmara, n.º 39, Centro, Parazinho/RN, CEP: 59.586-000, neste ato regularmente representada por seu Sócio **ALLAN PABLO FERREIRA DE MACÊDO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de identidade n.º 2.502.642, expedida pela SSP/RN, inscrito no CPF 070.116.744-03, residente e domiciliado na Rua Professor Djalma Santos, n.º 41 – Lagoa Nova – CEP: 59.076-680, único sócio da Sociedade Empresária Limitada, nomeia e constitui seu procurador **CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA**, brasileiro, Advogado, inscrito na OAB/RN sob o n.º 7.719 e na OAB/DF sob o n.º 62.166 e **RENATO BARRETO DE ARAÚJO LIMA**, brasileiro, Advogado, inscrito na OAB/RN sob o n.º 15.047, todos com endereço profissional na Av. Campos Sales, 901, Edifício Manhattan Business Office, Sala 2211, Tirol, Natal - RN, CEP: 59.020-300, a quem confere todos os poderes para representá-lo junto a qualquer órgão público ou entidade particular, bem como para o foro em geral, em qualquer instância ou tribunal e, especialmente, confessar, reconhecer a procedência de pedido, transigir, desistir, renunciar, receber, dar quitação, firmar compromisso, assinar declaração de hipossuficiência econômica, substabelecer com ou sem reserva de poderes, além de tudo o mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento deste mandato.

Natal/RN, 25 de Fevereiro de 2025.

ALLAN PABLO FERREIRA DE MACEDO:070 11674403

Assinado digitalmente por ALLAN PABLO FERREIRA DE MACEDO:07011674403
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB-e-CNPJ, OU=ICP-ONLINE RFB v0, OU=AR-ONLINE NORDESTE CERTIFICADORA, OU=Videoconferencia, OU=38016084000124, CN=ALLAN PABLO FERREIRA DE MACEDO:07011674403
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localidade:
Fossil PDF Reader Versão: 2024.3.0

DA MATA REPRESENTAÇÕES LTDA

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA
INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA

DA MATA
REPRESENTAÇÕES EIRELI

Pelo presente instrumento particular, **ALLAN PABLO FERREIRA DE MACEDO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CNH n.º 04656284207 - DETRAN/RN e inscrito no CPF sob o n.º 070.116.744-03, residente e domiciliada na Rua Professor Djalma Santos, n.º 41 - Lagoa Nova - CEP 59.076-680 - Natal/RN, resolve com fundamento no artigo 980-A, da Lei n.º 10.406/02, constituir uma **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, de natureza empresarial, regida pela Lei n.º 12.441/2011, a qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes, observando-se, nas omissões, as regras previstas para a sociedade limitada.

CLÁUSULA PRIMEIRA - A presente empresa individual de responsabilidade limitada girará sob a denominação **DA MATA REPRESENTAÇÕES EIRELI**, com sede na Rua Professor Djalma Santos, n.º 41 - Lagoa Nova - CEP 59.076-680 - Natal/RN, podendo, a qualquer tempo, a critério da sua titular, abrir ou fechar filiais ou outras dependências em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA - Terá por objeto social:

Representação comercial e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens;

Representação comercial e agente do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico;

Representante comercial e agente do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo;

Representante comercial e agente do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria;

Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas com operador;

Coleta de resíduos não perigosos;



JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/11/2016 17:37 SOB Nº 24600046753.
PROTOCOLO: 160302552 DE 28/11/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602666820. NIRE: 24600046753.
DA MATA REPRESENTAÇÕES EIRELI

Clecimar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 28/11/2016
www.redesim.rn.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Construção de edifícios;
Construção de rodovias e ferrovias;
Obras de urbanização – Ruas, praças e calçadas;
Montagem de estruturas metálicas;
Demolição de edifícios;
Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
Obras de terraplenagem;
Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
Impermeabilização em obras de engenharia civil;
Serviços de pintura de edifícios;
Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;
Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista;
Transporte escolar;
Transporte rodoviário coletivo de passageiro, sob regime de fretamento municipal;
Locação de automóveis sem condutor;
Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor;
Aluguel de maquinas e equipamentos agrícolas, sem operador;
Aluguel de maquinas e equipamentos para a construção sem operador, exceto andaimes;
Aluguel de andaimes;
Aluguel de maquinas e equipamentos para escritório;
Aluguel de palcos, coberturas de uso temporário, exceto andaimes;
Imunização e controle de pragas urbanas;
Atividades de sonorização e iluminação;
Reparação de artigos imobiliários;



JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/11/2016 17:37 SOB Nº 24600046753.
PROTOCOLO: 160302552 DE 28/11/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602666820. NIRE: 24600046753.
DA MATA REPRESENTAÇÕES EIRELI

Cleciomar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 28/11/2016
www.redesim.rn.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Distribuição de água por caminhões;

Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgotos e construções corretas, exceto obras de irrigação;

Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgotos;

Construção de instalações esportivas;

Serviços de preparação do terreno;

Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;

Obras de alvenaria;

Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;

Perfuração e construção de poços de água;

Comércio varejista de produtos alimentícios, como hortifrutigranjeiros, produtos naturais;

Compra e venda de imóveis próprios;

Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis;

Corretagem no aluguel de imóveis;

Serviços de arquitetura;

Serviços de engenharia;

Atividades de vigilância desarmada e segurança privada desarmada;

Limpeza em prédios e em domicílios;

Atividades relacionadas a esgoto, exceto gestão de redes.

CLÁUSULA TERCEIRA - Seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - O capital social subscrito no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), dividido em 100.000 (Cem mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada quota, devidamente integralizado neste ato em moeda corrente do país.



JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/11/2016 17:37 SOB Nº 24600046753.
PROTOCOLO: 160302552 DE 28/11/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602666820. NIRE: 24600046753.
DA MATA REPRESENTAÇÕES EIRELI

Clecimar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 28/11/2016
www.redesim.rn.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

CLÁUSULA QUINTA - Será administrado pelo titular, **ALLAN PABLO FERREIRA DE MACEDO**, acima qualificado, representando ativa e passiva, judicial e extrajudicial, esta EIRELI.

Parágrafo Único: O titular da EIRELI declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado, e que não se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, não participando ainda de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

CLÁUSULA SEXTA - O exercício será encerrado em 31 de dezembro e terá início em 1º de janeiro do ano civil, ocasião em que a titular, procederá ao levantamento de um balanço patrimonial, demonstração do resultado econômico, após deduções previstas em Lei.

CLÁUSULA SÉTIMA - Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA OITAVA - A responsabilidade da titular é limitado ao capital integralizado.

CLÁUSULA NONA - A EIRELI pode ser transformada em outro tipo societário, assim como poderá ocorrer o evento de cisão e incorporação com outras sociedades ou em outra sociedade, de acordo com a Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA - Por ser verdade, assina o presente instrumento, em 01 (Uma) vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e seus herdeiros e sucessores, devendo ser levado a registro e arquivamento na Junta Comercial deste Estado do Rio Grande do Norte, de acordo com a legislação em vigor.

Natal/RN, 07 de Novembro de 2016.



ALLAN PABLO FERREIRA DE MACEDO



JUCERN

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/11/2016 17:37 SOB Nº 24600046753.
PROTOCOLO: 160302552 DE 28/11/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602666820. NIRE: 24600046753.
DA MATA REPRESENTAÇÕES EIRELI

Clecimar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 28/11/2016
www.redesim.rn.gov.br

DA MATA REPRESENTAÇÕES EIRELI -ME
CNPJ N.º 26.620.865/0001-44
ALTERAÇÃO N.º 01

ALLAN PABLO FERREIRA DE MACÊDO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 09/06/1988, portador da CNH nº 04656284207, DETRAN/RN, e do CPF nº 070.116.744-03, residente e domiciliado na Rua Professor Djalma Santos nº 41, Lagoa Nova – Natal/RN. CEP: 59.076-680, Titular da Empresa DA MATA REPRESENTAÇÕES EIRELI – ME, com sede na Rua Professor Djalma Santos, nº 41, Lagoa Nova – Natal/RN, CEP: 59.076-680, devidamente registrada e arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob o Nire nº 2460004675-3 em 28/11/2016, com CNPJ sob nº 26.620.865/0001-44, resolve alterar o seu instrumento particular do seu Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada que faz mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO CAPITAL

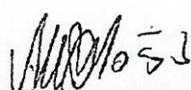
O capital é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), passa a ser alterado para o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), cuja diferença é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), totalmente integralizado pelo titular ALLAN PABLO FERREIRA DE MACÊDO.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA RATIFICAÇÃO

Ratificam-se em todos os seus termos, as demais cláusulas e condições do seu instrumento particular de ato constitutivo, da empresa individual de responsabilidade limitada, não expressamente modificadas pelo presente instrumento particular, o qual ficará fazendo parte integrante daquele documento arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte.

O Titular assina o presente instrumento, dando plena veracidade dos fatos aqui mencionados, com a primeira via destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Rio Grande do Norte.

Natal/RN, 06 de Junho 2017.


ALLAN PABLO FERREIRA DE MACÊDO
Titular-Administrador



CERTIFICO O REGISTRO EM 14/06/2017 13:42 SOB Nº 20170256081.
PROTOCOLO: 170256081 DE 14/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702227568. NIRE: 24600046753.
DA MATA REPRESENTAÇÕES EIRELI – ME

Clecimar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 14/06/2017
www.redesim.rn.gov.br

**ALTERAÇÃO 02
DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI
DA MATA REPRESENTAÇÕES EIRELI ME**

Pelo presente instrumento particular de Alteração de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada:

ALLAN PABLO FERREIRA DE MACEDO, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CNH n.º 04656284207 - DETRAN/RN e inscrito no CPF sob o nº 070.116.744-03, residente e domiciliada na Rua Professor Djalma Santos, n.º 41 – Lagoa Nova - CEP 59.076-680 – Natal/RN,, resolve com fundamento no artigo 980-A, da Lei nº 10.406/02. resolve Alterar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **DA MATA REPRESENTAÇÕES EIRELI ME**, com sede a Rua Professor Djalma Santos, n.º 41 – Lagoa Nova - CEP 59.076-680 – Natal/RN, registrada sob o NIRE 24600046753, inscrita no CNPJ 26.620.865/0001-44, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica alterado o endereço para a Travessa Senador João Câmara, 39, Centro, Parazinho/RN, CEP 59586-000.

CLÁUSULA SEGUNDA– Ratificam-se em todos os seus termos, as demais cláusulas e condições do seu instrumento particular de ato constitutivo, da empresa individual de responsabilidade limitada, não expressamente modificadas pelo presente instrumento particular, o qual ficará fazendo parte integrante daquele documento arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte.

O titular assina o presente instrumento, dando plena veracidade dos fatos aqui mencionados, com a primeira via destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Rio Grande do Norte.

Natal/RN, 04 de Fevereiro de 2019.



ALLAN PABLO FERREIRA DE MACEDO



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/02/2019 18:02 SOB Nº 20190065575.
PROTOCOLO: 190065575 DE 15/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900728322. NIRE: 24600046753.
DA MATA REPRESENTAÇÕES EIRELI - ME

Shanases Campos Fernandes Câmara
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 15/02/2019
www.redesim.rn.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 26.620.865/0001-44 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/11/2016
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL DA MATA REPRESENTACOES LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DA MATA REPRESENTACOES	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.13-3-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO TV SENADOR JOAO CAMARA	NÚMERO 39	COMPLEMENTO *****
---	---------------------	-----------------------------

CEP 59.586-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PARAZINHO	UF RN
--------------------------	----------------------------------	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO ALLANPABLO100@HOTMAIL.COM	TELEFONE (84) 9945-9662
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/11/2016
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **10/02/2025** às **22:25:26** (data e hora de Brasília).

Página: **1/3**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 26.620.865/0001-44 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/11/2016
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL DA MATA REPRESENTACOES LTDA
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 46.15-0-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico 46.17-6-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo 46.18-4-01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis 68.21-8-02 - Corretagem no aluguel de imóveis 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO TV SENADOR JOAO CAMARA	NÚMERO 39	COMPLEMENTO *****
---	---------------------	-----------------------------

CEP 59.586-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PARAZINHO	UF RN
--------------------------	----------------------------------	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO ALLANPABLO100@HOTMAIL.COM	TELEFONE (84) 9945-9662
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/11/2016
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **10/02/2025** às **22:25:26** (data e hora de Brasília).

Página: **2/3**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 26.620.865/0001-44 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/11/2016
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL DA MATA REPRESENTACOES LTDA
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação 95.29-1-05 - Reparação de artigos do mobiliário

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO TV SENADOR JOAO CAMARA	NÚMERO 39	COMPLEMENTO *****
---	---------------------	----------------------

CEP 59.586-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PARAZINHO	UF RN
--------------------------	----------------------------------	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO ALLANPABLO100@HOTMAIL.COM	TELEFONE (84) 9945-9662
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/11/2016
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **10/02/2025** às **22:25:26** (data e hora de Brasília).

Página: **3/3**



Prefeitura de
Caiçara
do Rio do Vento

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO
RUA SÃO SEBASTIÃO, Nº 36, CENTRO, CAIÇARA DO RIO DO VENTO/RN – CEP: 59.540-000
CNPJ: 08.351.819/0001-05

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025

PROCESSO 009/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, COM O OBJETIVO DE ATENDER AS DEMANDAS DE TRANSPORTE DOS ALUNOS DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO/RN, COM LOTES DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME E EPP LOCAIS/REGIONAIS, E AINDA, COM CRITÉRIO DE REGIONALISMO PARA PARTICIPAÇÃO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação interposta tempestivamente pela DA MATA REPRESENTAÇÕES EIRELI, CNPJ 26.620.865/0001-44. O Município de Caiçara do Rio do Vento dentro de suas necessidades e condições deflagrou o procedimento licitatório 002/2025, seguindo os regulamentações Federais e Municipais, onde citamos o Decreto Municipal 01/2024 e 06/2024, que unidos a Constituição Federal e Lei 14.133/2021 são as basilares para Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO. Posto isto, verificamos pedido de Impugnação protocolado no dia 25/02/2025 - 14:02:31, onde a impugnante apresenta suas razões e fundamentações conforme segue:

“Dessa maneira, a Impugnante vem se insurgir em face dos seguintes

“5.1.2. HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

(...)

I) Certidão de Idoneidade Municipal emitida pela PMCRV/RN, conforme Decreto Municipal 01/2024, a qual deverá ser solicitada junto à Secretaria de Administração no endereço Rua São Sebastião, 36, Centro, das 08:00 às 14:00, devendo a interessada apresentar seu contrato social ou equivalente, documento dos sócios e CNPJ. A certidão tem o prazo para emissão de 48 (quarenta e oito) horas, contados do recebimento dos documentos acima listados e terá validade de 30 dias contados da emissão. E ainda, no caso de ser a interessada ser representada por procurador/representante, este deverá apresentar procuração com poderes para tal finalidade.;

5.1.3. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...)

D) Apresentar Patrimônio Líquido (PL) igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação;

5.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

B) Os atestados deverão comprovar fornecimentos de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantidade licitada, devendo ser comprovadamente verificados os elementos relacionados ao objeto da licitação, os itens exigidos e suas respectivas descrições/especificações fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação clara do emissor, emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas, assinados por quem tenha competência para expedi-los com a devida comprovação da competência, registrados na entidade profissional competente, quando for o caso e seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos;

5.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

C) Apresentar Autorização de Circulação de Transporte Coletivo de Escolares, emitida em nome da empresa conforme Portaria GADIR Nº 537 DE 30/07/2020 DETRAN RN.

D) A(s) empresa(s) vencedoras deverão quando da assinatura da ata de registro de preços, contrato ou equivalente, apresentar o Certificado de Registro dos Motoristas ou Operadores emitido pelo DER -



Prefeitura de
Caiçara
do Rio do Vento

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO
RUA SÃO SEBASTIÃO, Nº 36, CENTRO, CAIÇARA DO RIO DO VENTO/RN – CEP: 59.540-000
CNPJ: 08.351.819/0001-05

Departamento de Estradas de Rodagem do Estado sede da empresa interessada.

E) A(s) empresa(s) vencedoras da(s) Rota(s) intermunicipais deverão apresentar a Autorização emitida pelo DER na qual certifica que a empresa está apta a realizar esse transporte, seguindo ao que determina os Artigos 136 e 137 do Código de Trânsito do Brasil – CTB;

F) Quando da contratação ou assinatura de documento equivalente as licitantes deverão apresentar a relação dos veículos a ser disponibilizados no Município contendo placa e RENAVAM e estarem de acordo com o previstos nos artigos 136 e 137 do CTB.

6. VEDAÇÕES

(...)

6.4. Não poderão participar do certame as interessadas que não sejam ou se enquadrem como ME e EPP locais/regionais, estando suas sedes distantes até de 45 km (quarenta e cinco quilômetros), contados do endereço de sua sede/município de origem até a sede desta prefeitura Municipal. Os lotes 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 12, serão exclusivos para essas empresas, não sendo permitida a participação de licitantes que não se enquadrarem nos critério, especialmente por termos todos estes lotes com valores abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Nos demais, só poderão participar empresas que se enquadrem no critério de regionalismo. A exigência se faz necessária para atendimento das condições estabelecidas por essa Administração Municipal, amparados na junção do Art. 187 da Lei Federal 14.133/2021 com o Decreto Municipal 06/2024, em especial por termos no objeto itens que poderão não serem solicitados de imediato, terem paralizações e realizados de modo parcelado, e assim, Empresas fora desse critério e dessa área apresentaram diversos problemas ao Município em seu histórico de licitação/contratações, onde se recusam a prestar serviços, substituir, corrigir ou reparar veículos defeituosos e protelam as soluções, causando prejuízos a administração aos alunos, especialmente ao alunos, que não podem ficar sem o transporte. Reforçamos que além desses pontos, temos a questão quanto dos valores totais que se encontram dentro dos limites para exclusividade para ME e EPP, por isso estamos adotando o critério de regionalismo e assim sendo, a legislação prevê o tratamento privilegiado para essas empresas e estabelecemos como raio limite 45 km (quarenta e cinco quilômetros), como a área regional e nela temos um vasto número de empresas que prestam esses serviços, e assim não haverá prejuízo a disputa e teremos respeitados os princípios da ampla competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, além dos princípios da economicidade e isonomia.”.

4. A Impugnante entende que os requisitos acima elencados do Edital confeccionado, que tratam da Habilitação, da Qualificação Técnica e das Vedações, em relação às empresas concorrentes, se tratam de condicionantes que causam restrição à competitividade.

5. Outro fator a ser levado em consideração é a modalidade de licitação escolhida pela municipalidade para o certame em debate. Como descrito no Edital se trata de PREGÃO na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE e Registro de Preços.

6. Como é sabido o Pregão é modalidade de licitação que só deve ser acatada em casos de contratações e aquisições de bens e serviços comuns, sendo vedada sua utilização para a contratação de serviços de engenharia.

7. Em razão do interesse em participar do certame referente ao PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2025-Caiçara do Rio do Vento/RN, e da observância às irregularidades contidas no referido Edital, vem a Impugnante apresentar as razões da presente Impugnação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

II.1 – Da Impossibilidade de Exigência de Apresentação de Certidão de Idoneidade Municipal emitida pela PMCRV/RN, conforme Decreto Municipal 01/2024, a qual deverá ser solicitada junto à Secretaria de Administração. Requisito que fere o princípio da concorrência. Art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Item 5.1.2. “I” do Edital.

8. Diante da imposição de obrigatoriedade de apresentação da Certidão de Idoneidade Municipal emitida pela PMCRV/RN, conforme Decreto Municipal 01/2024, a qual deverá ser solicitada junto à Secretaria de Administração, certamente se está diante de uma imposição ilegal por parte dos organizadores da licitação, que fere entre outros dispositivos legais o art. 113, da Lei nº 14.133/2021.



Prefeitura de
Caiçara
do Rio do Vento

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO
RUA SÃO SEBASTIÃO, Nº 36, CENTRO, CAIÇARA DO RIO DO VENTO/RN – CEP: 59.540-000
CNPJ: 08.351.819/0001-05

9. A exigência de Certidão de Idoneidade Municipal emitida pela Prefeitura Municipal de Currais Novos/RN (PMCRV/RN), que só pode ser obtida presencialmente na Secretaria Municipal de Administração, configura-se como uma prática abusiva e contrária aos princípios basilares do processo administrativo por diversos motivos.

10. A imposição de comparecimento presencial para obtenção de documento que poderia ser disponibilizado por meios eletrônicos caracteriza exigência desproporcional, criando um ônus excessivo aos participantes, especialmente àqueles sediados em localidades distintas do município. Há evidente descompasso entre o meio adotado (presença física) e o fim almejado (comprovação de idoneidade).

3“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração

Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e

deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos

estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.”

11. Ao restringir a obtenção do documento à presença física na repartição municipal, cria-se barreira geográfica que reduz significativamente o universo de potenciais participantes, privilegiando empresas locais em detrimento de concorrentes de outras localidades. Esta restrição territorial contradiz frontalmente o caráter competitivo que deve nortear o procedimento licitatório, conforme previsto no art. 9º, I, “a”4, da Lei 14.133/2021.

12. No contexto atual de transformação digital da administração pública, amparado pelo Decreto nº 10.278/20205 e pela Lei nº 14.129/20216 (Marco Legal do Governo Digital), a manutenção de procedimentos exclusivamente presenciais demonstra anacrônica resistência à modernização administrativa, contrariando o imperativo de “eficiência” consagrado no art. 37 da Constituição Federal.

13. A exigência cria distinção injustificada entre licitantes, impondo custos de deslocamento desproporcionais àqueles estabelecidos fora do município, o que fere o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, CF/88) e sua aplicação específica às licitações (art. 11, caput, Lei 14.133/2021).

14. O TCU possui entendimento pacificado sobre a inadequação de exigências que limitem a participação de interessados em procedimentos licitatórios. No Acórdão 2.077/2017-Plenário, firmou-se que “é irregular a exigência de que a visita técnica seja realizada exclusivamente pelo responsável técnico da licitante, bem como a imposição de que tal visita seja realizada em data única.”

15. Por analogia, a exigência de comparecimento presencial para obtenção de certidão também configura restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

4“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos

previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de



Prefeitura de
Caicara
do Rio do Vento

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICARA DO RIO DO VENTO
RUA SÃO SEBASTIÃO, Nº 36, CENTRO, CAICARA DO RIO DO VENTO/RN – CEP: 59.540-000
CNPJ: 08.351.819/0001-05

participação de sociedades cooperativas; (...).”

5“Regulamenta o disposto no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art.

2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais

dos documentos originais.”

6“Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública

e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.”

16. A exigência de obtenção presencial de Certidão de Idoneidade Municipal contraria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência e isonomia, além de desconsiderar a jurisprudência consolidada e a legislação que promove a transformação digital da administração pública. Tal requisito deve ser considerado abusivo e ilegítimo, cabendo sua imediata revisão para adequação aos parâmetros constitucionais e legais do processo administrativo brasileiro.

II.2 - Da impossibilidade da imposição de Apresentação de Comprovação de Patrimônio Líquido (PL) igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.

VALOR ESTIMADO DA COMPRA consta como “SIGILOSO”. Item 5.1.3. “D”.

17. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 69, §4º, estabelece que a comprovação de boa situação financeira pode incluir a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não superior a 10% do valor estimado da contratação. Embora esta lei trate de licitações em geral, suas disposições sobre qualificação econômico-financeira são aplicáveis subsidiariamente aos pregões eletrônicos.

18. Não há uma vedação expressa de tal exigência para os casos de Pregão Eletrônico. O Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, estabelece em seu art. 40 que serão aplicadas subsidiariamente as normas da Lei de Licitações.

19. Entretanto, é importante destacar que no presente caso, o VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA aparece como “SIGILOSO” no Portal Nacional de 7“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: (...)

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. (...).”

8“Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação

de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.” Contratações Públicas, de maneira a inviabilizar que se quantifique o valor equivalente a 10% do valor estimado da contratação.

20. Portanto, o Valor estimado por Item e pela Contratação no Geral não aparece no Edital, no Termo de Referência e nem no tramite do Pregão 002/2025 no âmbito do Portal Nacional de Contratações Públicas.

21. Assim o item 5.1.3. - HABILITAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA – que em sua alínea “d” traz a imposição de Apresentação de Patrimônio Líquido (PL) igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, se mostra inexecutável, como requisito de qualificação econômico-financeira.

22. O mesmo edital estabelece que o valor estimado da contratação possui caráter sigiloso, com fundamento no art. 15, §2º, do Decreto nº 10.024/2019, tornando inviável o cumprimento da exigência de comprovação percentual do capital ou patrimônio líquido.

23. Portanto, tal exigência editalícia configura-se como manifestamente contraditória e inexecutável, caracterizando-se como vício insanável do instrumento convocatório.

24. O edital, ao mesmo tempo em que: (i) exige comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação; e (ii) mantém sigiloso o valor estimado da contratação,



Prefeitura de
Caicara
do Rio do Vento

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO
RUA SÃO SEBASTIÃO, Nº 36, CENTRO, CAIÇARA DO RIO DO VENTO/RN – CEP: 59.540-000
CNPJ: 08.351.819/0001-05

cria situação de absoluta impossibilidade lógica que inviabiliza o próprio cumprimento da exigência habilitatória.

25. Esta contradição normativa intrínseca afronta o princípio da objetividade dos critérios de julgamento e seleção, estabelecido no art. 5º, caput, do Decreto 9º Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado

no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado

público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas. (...).” nº 10.024/2019, bem como o princípio da segurança jurídica, inerente a todo procedimento administrativo.

26. o sigilo do valor estimado da contratação torna juridicamente impossível o cumprimento desta exigência, violando o princípio da legalidade, vez que a aferição do percentual exigido pressupõe o conhecimento do valor de referência.

27. O Tribunal de Contas da União já enfrentou situações semelhantes, consolidando o entendimento de que não é possível exigir comprovação de índices econômicos percentuais quando o valor de referência é mantido em sigilo. Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº 2.989/2018-Plenário, onde se estabeleceu que: "É contraditória a previsão, em um mesmo edital, de orçamento sigiloso e de exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo com base em percentual do valor estimado da contratação."

28. Portanto, mantido o sigilo do valor estimado, torna-se impossível, tanto para o licitante quanto para o pregoeiro, verificar o atendimento ao critério de habilitação estabelecido, criando situação de absoluta insegurança jurídica, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.

29. Assim, constam no Edital e no ordenamento jurídico outras alternativas para a verificação da capacidade econômico-financeira que não dependem do conhecimento prévio do valor estimado da contratação, como a análise de índices contábeis (liquidez corrente, liquidez geral, solvência geral), conforme previsto na legislação que rege a matéria, sendo devida a Exclusão da exigência de comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

II.3 - Da impossibilidade da imposição do Registro do Atestado de Capacidade Técnica na entidade profissional

competente. Item 5.1.4 "B".

30. A exigência de que atestados de capacidade técnica devam ser assinados por quem tenha competência para expedir-los, com a comprovação dessa competência e registrados na entidade profissional competente, merece uma análise cuidadosa quanto à sua legalidade no contexto de Pregões Eletrônicos.

31. Acerca do registro na entidade profissional competente, esta exigência é particularmente problemática. De acordo com a Lei 14.133/2021 e jurisprudência do TCU, o registro de atestados em entidades profissionais só é cabível quando:

- a) A atividade for regulamentada e fiscalizada por entidade profissional;*
- b) For exigência legal para o exercício da atividade;*
- c) For estritamente pertinente e relevante para o objeto licitado.*

32. O TCU já se manifestou diversas vezes sobre a questão, como no Acórdão 1.224/2015-Plenário, onde estabeleceu que "é irregular a exigência de que a comprovação de aptidão técnica seja registrada ou averbada junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, uma vez que o art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993 veda expressamente a imposição de formalidades excessivas para esse fim."

33. Portanto, a exigência editalícia em questão:

- É devida quanto à assinatura por pessoa competente e quanto à comprovação da competência do signatário;*
- É irregular quanto ao registro em entidade profissional, uma vez que tal registro não é legalmente obrigatório para o exercício da atividade objeto do contrato.*

34. Esta exigência deve ser avaliada à luz do princípio da competitividade, evitando-se formalidades



Prefeitura de
Caiçara
do Rio do Vento

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO
RUA SÃO SEBASTIÃO, Nº 36, CENTRO, CAIÇARA DO RIO DO VENTO/RN – CEP: 59.540-000
CNPJ: 08.351.819/0001-05

excessivas que possam restringir indevidamente a participação de interessados no certame.

35. Corroborando tal entendimento, disciplina o Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 450/2008 – Plenário:

“As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.”

36. No mesmo sentido é como dispõe o trecho do voto do Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário:

“(…) Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos. 111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. 112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes. 113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso. 114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado. (...)” (Grifos nossos).

37. Ora, se nos casos de certames para contratação de empresas prestadoras de serviços de natureza contínua com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, como se trata do certame em debate, o TCU entente que nem mesmo os atestados de capacidade técnica necessitam comprovar a execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, mas tão somente aptidão da licitante na gestão de mão de obra, como poderia um Edital obrigar os licitantes a comprovar aptidão técnica com Atestado registrado ou averbado junto ao Conselho Profissional, uma vez que a legislação e os Princípios da Administração vedam expressamente a imposição de formalidades excessivas para esse fim?

38. Tal entendimento já está consolidado em jurisprudência do TCU, fato este que não deixa margens para outra interpretação, senão vejamos:

“Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer”

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.”

39. Portanto, conclui a Impugnante que a imposição de tal exigência só deveria ser cobrada, caso o desempenho da atividade fim do Pregão exigisse tal vinculação ao Conselho Profissional, o que não ocorre no caso em discussão.



Prefeitura de
Caiçara
do Rio do Vento

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO
RUA SÃO SEBASTIÃO, Nº 36, CENTRO, CAIÇARA DO RIO DO VENTO/RN – CEP: 59.540-000
CNPJ: 08.351.819/0001-05

II.4 - Da impossibilidade de Solicitação dos itens descritos na Cláusula 5.1.4, alíneas C, D, E e F na fase de Habilitação.

40. Na Cláusula 5.1.4, constam as descrições dos seguintes documentos para fins de Qualificação Técnica das empresas concorrentes:

“C) Apresentar Autorização de Circulação de Transporte Coletivo de Escolares, emitida em nome da empresa conforme Portaria GADIR Nº 537 DE 30/07/2020 DETRAN RN.

D) A(s) empresa(s) vencedoras deverão quando da assinatura da ata de registro de preços, contrato ou equivalente, apresentar o Certificado de Registro dos Motoristas ou Operadores emitido pelo DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado sede da empresa interessada.

E) A(s) empresa(s) vencedoras da(s) Rota(s) intermunicipais deverão apresentar a Autorização emitida pelo DER na qual certifica que a empresa está apta a realizar esse transporte, seguindo ao que determina os Artigos 136 e 137 do Código de Trânsito do Brasil – CTB;

F) Quando da contratação ou assinatura de documento equivalente as licitantes deverão apresentar a relação dos veículos a ser disponibilizados no Município contendo placa e RENAVAM e estarem de acordo com o previstos nos artigos 136 e 137 do CTB.”

41. Acontece que os documentos referentes à qualificação técnica devem ser exigidos apenas da empresa vencedora do certame, como condição para assinatura do contrato, e não na fase de habilitação do Pregão Eletrônico, encontrando essa tese sustentação em diversos princípios e dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro, bem como na racionalização do procedimento licitatório.

42. O princípio da eficiência, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, impõe à Administração Pública o dever de otimizar seus procedimentos, minimizando custos operacionais e maximizando resultados. A análise de documentos técnicos de todos os participantes representa significativo dispêndio de recursos humanos e tempo, muitas vezes desnecessário, considerando que apenas o vencedor efetivamente prestará o serviço ou fornecerá o bem.

43. A legislação que rege o Pregão tem como objetivo primordial conferir maior agilidade às contratações públicas. Ao postergar a análise da documentação técnica para o momento pré-contratual, exclusivamente em relação ao vencedor, obtém-se considerável ganho de tempo na fase competitiva, atendendo à teleologia da modalidade licitatória.

44. A inversão de fases, característica distintiva do Pregão, já demonstra a preocupação do legislador com a racionalização do certame. Seguindo essa mesma lógica, é perfeitamente cabível que determinados requisitos técnicos, especialmente aqueles mais complexos, sejam verificados apenas após a definição do licitante vencedor.

45. É prática recorrente a qualificação técnica detalhada apenas da empresa selecionada para contratação, após processo competitivo baseado primordialmente no preço e em qualificações básicas, o que demonstra a funcionalidade deste modelo.

46. Embora o art. 6710 da Lei 14.133/2021 preveja a habilitação prévia, uma interpretação teleológica e sistêmica permite compreender que determinados documentos podem ser apresentados em momentos específicos do procedimento, quando sua análise prévia não se mostrar imprescindível à segurança do certame.

47. O Decreto que regulamenta o Pregão Eletrônico possibilita, em seu art. 4811, a comprovação de requisitos mediante apresentação de documentação específica na assinatura do contrato, evidenciando a viabilidade jurídica da postergação de determinadas exigências.

10 “Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso,

detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que

demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art.

88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a



Prefeitura de
Caiçara
do Rio do Vento

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO
RUA SÃO SEBASTIÃO, Nº 36, CENTRO, CAIÇARA DO RIO DO VENTO/RN – CEP: 59.540-000
CNPJ: 08.351.819/0001-05

realização

do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o

cumprimento das obrigações objeto da licitação. (...).”

11 “Art. 48. Após a homologação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de

preços no prazo estabelecido no edital.

§ 1º Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de

habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da

ata de registro de preços.

§ 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e

eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços,

sem prejuízo da aplicação das sanções de que trata o art. 49.

§ 3º O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, permitida a fixação de prazo diverso no edital. (...).”

48. Portanto, tais documentos podem ser exigidos da empresa ganhadora do certame no momento anterior à assinatura do contrato, como documento comprobatório do enquadramento da empresa nas exigências legais, mas não ser um documento exigido ainda na fase de habilitação, trazendo prejuízo à competitividade e ampla concorrência do certame.

II.5 - Da Abusividade da Vedação contida na Cláusula 6.4 do Edital.

49. Na referida Cláusula 6.4 assim está disposto: “Não poderão participar do certame as interessadas que não sejam ou se enquadrem como ME e EPP locais/regionais, estando suas sedes distantes até de 45 km (quarenta e cinco quilômetros), contados do endereço de sua sede/município de origem até a sede desta prefeitura Municipal. Os lotes 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 12, serão exclusivos para essas empresas, não sendo permitida a participação de licitantes que não se enquadrarem nos critérios, especialmente por termos todos estes lotes com valores abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Nos demais, só poderão participar empresas que se enquadrem no critério de regionalismo. (...).”

50. Ao se observar a limitação acima transcrita, se está diante de um critério que afronta o art. 9º, I, “a”, “b” e “c”, da Lei n.º 14.133/2021, que assim leciona:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; (...).”

51. A Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes em procedimentos licitatórios. A restrição geográfica imposta no edital viola frontalmente este princípio constitucional ao criar discriminação indevida entre potenciais fornecedores baseada exclusivamente em sua localização, sem qualquer justificativa técnica ou econômica plausível.

52. O artigo 9º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, expressamente veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.



Prefeitura de
Caicara
do Rio do Vento

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO
RUA SÃO SEBASTIÃO, Nº 36, CENTRO, CAIÇARA DO RIO DO VENTO/RN – CEP: 59.540-000
CNPJ: 08.351.819/0001-05

53. *A limitação geográfica de 45 km representa clara restrição ao caráter competitivo do certame, reduzindo drasticamente o universo de potenciais participantes e, conseqüentemente, as possibilidades de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.*

54. *O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacificado sobre a matéria, como exemplificado pelo Acórdão 1.231/2016-Plenário, onde se estabeleceu que "a restrição geográfica, sem justificativa técnica pertinente, caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação".*

55.

No mesmo sentido, o Acórdão 520/2015-Plenário afirma que "a adoção de critério de distância máxima entre a sede da licitante e o local de prestação dos serviços, como condição de habilitação, sem justificativa técnica adequada, afronta o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993".

56. *Eventual argumento de economicidade ou eficiência operacional não se sustenta como justificativa válida para a restrição geográfica imposta, pois:*

a) *O Pregão Eletrônico, por sua própria natureza, já supera barreiras geográficas;*

b) *A distância em si não constitui elemento determinante da capacidade de atendimento eficiente às demandas da Administração;*

c) *Eventuais custos logísticos já são naturalmente incorporados às propostas de preços, tornando-se fator de competitividade entre os licitantes.*

57. *A doutrina administrativista é unânime em condenar restrições geográficas em certames licitatórios. Nas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO: "É vedado estabelecer preferência em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes. A vedação é genérica e envolve qualquer discriminação que tome em conta a naturalidade, a sede ou o domicílio".*

58. *Para que eventual restrição geográfica pudesse ser admitida - em casos excepcionalíssimos - seria necessária robusta fundamentação técnica demonstrando sua absoluta essencialidade para a execução do objeto contratual, o que não se verifica no caso em análise, configurando evidente arbitrariedade da Administração.*

59. *A cláusula editalícia que estabelece limite geográfico máximo de 45 km para participação no certame é manifestamente ilegal, abusiva e atentatória aos princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas, notadamente os princípios da isonomia, competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.*

60. *Tal disposição encontra-se em frontal confronto com o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, com o artigo 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, sendo passível de imediata suspensão do certame e correção do instrumento convocatório, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.*

61. *Dessa forma, entende-se que um novo Edital necessita ser confeccionado a fim de se adequar a contratação proposta pelo município com os ditames legais, sob pena de se prosseguir com um procedimento licitatório que pode sofrer com nulidades mais à frente..".*

Verificadas as informações da peça impugnatória, conforme transcrevemos, temos que inicialmente registrar um ASPECTO LEGAL E CONSTITUCIONAL de suma importância e que a impugnante claramente DESCONHECE ou mesmo NÃO ATENTOU, a Constituição Federal do Brasil _ CF, tem de forma incontestada a determinação expressa em seu artigo 18, e que devemos fazer constar: **"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos"**. Ou seja, o Município possui autonomia política, administrativa e financeira, podendo assim **regulamentar as suas próprias Leis e regulamentações**, logo, temos a liberdade constitucional para elaborar nossas normas e decretos.

Fica evidenciado que a impugnante não tem o conhecimento técnico específico a respeito da matéria, em especial ao estabelecido no art. 18 da Constituição Federal de 1988, que define a organização do Estado brasileiro em União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos dentro de suas competências, conferindo em especial a autonomia



Prefeitura de
Caicara
do Rio do Vento

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICARA DO RIO DO VENTO
RUA SÃO SEBASTIÃO, Nº 36, CENTRO, CAICARA DO RIO DO VENTO/RN – CEP: 59.540-000
CNPJ: 08.351.819/0001-05

legislativa nos possibilitando criar nossas próprias leis e regulamentos, o que mais uma vez reforçamos. A competência legislativa municipal está prevista no art. 30 também na CF, que permite ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar normas federais e estaduais quando necessário.

Cabe ainda dizer e ressaltar que na Constituição Federal desta feita no artigo 35, nós temos que o Estado e a União **não podem intervir no município**, o que é tratado como autonomia dos municípios, logo, é uma condição garantida pela Constituição Federal de 1988 e faz parte dos princípios do Estado Democrático de Direito brasileiro. É uma capacidade que garante aos municípios a **gestão dos interesses locais com independência**, sem a necessidade de centralizar as decisões no Estado. Assim sendo, dentro da autonomia administrativa temos que a dimensão administrativa confere a autonomia para organizar e gerir o município, desde as atividades rotineiras das instituições, até a definição de quais obras devem ser executadas, o município possui liberdade para estabelecer suas prioridades e apostar na inovação para tornar a máquina pública mais eficiente.

Outro fator que devemos destacar, qual seria a legislação que a impugnante se ampara? Vejamos que durante toda a sua dissertação, os argumentos arrazoados são inevitavelmente utilizados em combinação com legislações REVOGADAS, portanto, inválidas para defender algo que possui uma nova vigente. A impugnante criou um arcabouço jurídico extremamente frágil, combinando o Decreto Federal 10.024/2019 e Lei Federal 8.666/1993, e ainda, com acordãos e jurisprudências exarados antes da existência da Lei Federal 14.133/2021, ou seja, que tratavam de uma realidade e regulamentação que foi REVOGADA, logo, sem efeitos para boa partes dos questionamentos apresentados.

Cumpramos ainda dizer que na atual e válida legislação para os procedimentos licitatórios temos no artigo 187 (Lei Federal 14.133/2021) expresso que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei**. Assim sendo, temos que, o Município pode regulamentar as suas normas e legislações, e pelo permissivo do referido artigo, podemos utilizar a supramencionada Lei e regulamentar para as licitações em nosso Município. Desse modo, temos os Decretos municipais que nos dão as normas aplicáveis a todas as contratações que fazemos.

Posto isto, passamos a análise dos pontos apresentados e a demonstração da improcedência de cada um deles.

1) Item 5.1.2. alínea I: Certidão de Idoneidade Municipal emitida pela PMCRV/RN, conforme Decreto Municipal 01/2024.

A exigência de idoneidade das licitantes em um processo licitatório guarda conformidade com as normas e legislação vigente, logo, pode ser feita, respeitando aos limites legais e constitucionais conforme se apresentou. Salientamos que a autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o art. 30, I da Constituição Federal, utilizada em paralelo ao permissivo ao Artigo 187, e ainda, tomando por base que nos artigos que vão do 155 ao 160, todas da Lei 14.133/2021, tratam das restrições e penalidades onde empresas declaradas inidôneas ou impedidas de contratar com a Administração não



Prefeitura de
Caiçara
do Rio do Vento

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO
RUA SÃO SEBASTIÃO, Nº 36, CENTRO, CAIÇARA DO RIO DO VENTO/RN – CEP: 59.540-000
CNPJ: 08.351.819/0001-05

podem participar de licitações devendo para tanto serem verificadas pelos meios legais como certidões de regularidade fiscal, negativa de infrações administrativas e atestados técnicos legítimos. Portanto, não resta nenhuma dúvida quanto a legalidade do documento exigido e a sua devida sustentação legal e constitucional.

2) 5.1.3. alínea D: Apresentar Patrimônio Líquido (PL) igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação / Orçamento sigiloso.

Ao verificar o argumento nos chama a atenção e causa certo espanto por ser um aspecto tratado pela Lei Federal 14.133/2021 em seu artigo 69, onde trata que a Administração pode exigir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo como garantia de qualificação econômico-financeira dos licitantes, onde o valor exigido não pode ser **superior a 10% do valor estimado da contratação.**

Logo, ao se questionar tal exigência é demonstrar total desconhecimento da regulamentação vigente haja vista ser algo tão óbvio e que está textualmente posto no texto da Lei. Quando se analisa um questionamento como o que recebemos, e nos deparamos com a citação de um Decreto revogado, cuja as determinações a muito já foram modificadas, deixa o questionamento sem nenhuma sustentação.

E seguindo no argumento, verificamos o questionamento quanto ao sigilo do orçamento, onde mais uma vez temos que chamar a atenção da impugnante para seu total desconhecimento da adoção deste critério, pois ele também é previsto em Lei, onde temos no artigo 24, §1º, que a Administração pode manter o sigilo do orçamento estimado da contratação até a conclusão da licitação, principalmente para evitar que os licitantes ajustem suas propostas ao valor máximo permitido, o que poderia comprometer a competição e a economicidade. E ainda, que após a abertura da fase de lances esses valores passam a ser conhecidos por todos os interessados, bastando acessar na aba ACESSAR PROCESSO, seguindo, acessar a aba DOCUMENTOS, e vamos ter no portal os valores de referência. Logo, a informação se torna pública e conhecida por todos.

Registro de preços visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Transporte Escolar, com o objetivo de atender as demandas de transporte dos alunos do município de Caiçara do Rio do Vento/RN, com lotes de participação...

002/2025



Recebendo Propostas



28/02/2025 às 10:01



Pregão Eletrônico



Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento - RN

ACESSAR PROCESSO

Dessa forma, caso a impugnante deseje verificar os valores de referência, ao iniciar a fase de lances ela pode acessar fora do ambiente de disputa do sistema e seguir os passos descritos. Agora, sendo uma empresa do ramo, tendo em vista a quilometragem das rotas estabelecidas e os seus valores, ela teria condições de aferir minimamente o valor, onde ela dentro da sua própria realidade teria o custo total e dele extrair os 10% (dez por cento)



Prefeitura de
Caicara
do Rio do Vento

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO
RUA SÃO SEBASTIÃO, Nº 36, CENTRO, CAIÇARA DO RIO DO VENTO/RN – CEP: 59.540-000
CNPJ: 08.351.819/0001-05

exigidos para comprovação. Entretanto, fica evidente que o argumento apresentado seria apenas para “fazer volume” haja vista pelos seus próprios custos ter condição de aferir se possui o capital mínimo, o que reforça a necessidade de manter o sigilo do orçamento e evitar que as empresas ofertem valores baseados no limite máximo possível ao invés de apresentar suas reais condições. Desse modo, não cabe qualquer modificação na exigência por termos total amparo legal.

3) 5.1.4. alínea B: Os atestados deverão comprovar fornecimentos de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantidade licitada, devendo ser comprovadamente verificados os elementos relacionados ao objeto da licitação, os itens exigidos e suas respectivas descrições/especificações fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação clara do emissor, emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas, assinados por quem tenha competência para expedi-los com a devida comprovação da competência, registrados na entidade profissional competente, quando for o caso e seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos;

Aqui ao se verificar o argumento apresentado pela impugnante é para se chamar muita atenção quanto a interpretação dada ao que se foi solicitado, vejamos bem o que trata a exigência e o que foi argumentado pela impugnante, onde se pergunta onde está a obrigação de ser o atestado REGISTRADO em entidade profissional?

Vejamos: “...assinados por quem tenha competência para expedi-los com a devida comprovação da competência, registrados na entidade profissional competente, **quando for o caso** e seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos...”. Bom, seguindo os padrões da língua portuguesa, e interpretando de modo literal o que se apresentou, temos aí uma condicionante, “quando for o caso”. Assim sendo, se pergunta quando a condicionante passou a ser algo obrigatório? Os serviços objeto do certame licitatório tem entidade profissional competente? Evidentemente que não, logo, a tal argumento fica totalmente esvaziado, e as inúmeras citações de acordões antigo e de fundamentações ficam sem nenhum sentido.

Tal questionamento inclusive é mais uma daqueles que demonstra a falta de conhecimento técnico de quem está questionando a letra da Lei, com a enganosa pretensão de jogar para a Municipalidade uma suposta restrição por algo expresso na Lei Federal, em seu Artigo 67, Inciso V, que nos diz: “**registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso**”. Ou seja, perguntamos onde está a obrigação? Desta forma, temos que em momento algum está se obrigando a impugnante ou qualquer interessada ter o atestado registrado em entidade nenhuma, onde por não restar nenhuma dúvida quanto ao que se deseja e exige, considerando que está a questão dentro da mais perfeita harmonia com a legislação, não temos razão de modificar ou acatar pedido de modificação.

4) 5.1.4 alínea C: Apresentar Autorização de Circulação de Transporte Coletivo de Escolares, emitida em nome da empresa conforme Portaria GADIR Nº 537 DE 30/07/2020 DETRAN RN.

Bem, neste ponto cabe inicialmente dizer que para uma empresa que teoricamente seria



Prefeitura de
Caicara
do Rio do Vento

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO
RUA SÃO SEBASTIÃO, Nº 36, CENTRO, CAIÇARA DO RIO DO VENTO/RN – CEP: 59.540-000
CNPJ: 08.351.819/0001-05

do ramo de transporte escolar é estranho questionar a exigência de OBRIGAÇÃO para que desempenha essas atividades. E cumprindo o que a Lei Federal 14.133/2021, desta feita no Inciso IV do Artigo 67, nos diz: "**IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;**".

Então, vejamos que para uma empresa ser autorizada a realizar o transporte escolar existem requisitos específicos e que são tratados por Lei, logo, se faz obrigatório cumprir aos requisitos legais como está posto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – Lei Federal nº 9.503/1997, onde temos que fazer cumprir, em especial:

- Art. 136: Os veículos de transporte escolar devem ser registrados e licenciados pelo órgão de trânsito competente.
- Art. 138: O condutor deve ter idade mínima de 21 anos, possuir CNH categoria D e passar por curso especializado para transporte de escolares.
- Art. 139: O serviço deve ser autorizado e fiscalizado pelo poder público municipal ou estadual.

Aplica-se subsidiariamente as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, onde destacamos:

- Resolução nº 904/2022: Estabelece regras de segurança para transporte escolar, como inspeções periódicas, uso de cintos de segurança e pintura padronizada dos veículos.
- Resolução nº 789/2020: Exige que motoristas tenham curso especializado em transporte de escolares.

Temos ainda para o segmento a Lei Federal nº 10.233/2001, que regulamenta o transporte rodoviário, e dentro dessa regulamentação temos que as empresas que realizam transporte de passageiros precisam de autorização do poder concedente (União, Estado ou Município) para exercer a atividade. Desse modo, temos que uma empresa que trabalha com os serviços de transporte escolar deve obrigatoriamente atender as regulamentações vigentes, e nos causa certo espanto quando uma empresa que supostamente deveria saber e cumprir todas as exigências legais vem formalmente contestá-las.

Assim sendo, deixamos evidenciado que a impugnante tenta tecer uma tese a qual apenas na “contratação” se deve exigir todos os documentos e ao que parece entende que seus serviços seriam como uma locação simples de que da forma que está expresso seriam as exigências restritivas, passando por uma espécie de “amnesia” quanto a legislação e ainda, tem o desplante e falta de senso ao dizer que a administração municipal por ter que avaliar as documentações obrigatórias por Lei específica estaria causando um “prejuízo” por ter em sua controversa e descabida visão um custo desnecessário, onde citamos: “**a análise de documentos técnicos de todos os participantes representa significativo dispêndio de recursos humanos e tempo, muitas vezes desnecessário, considerando que apenas o vencedor efetivamente prestará o serviço ou fornecerá o bem**”.

A impugnante de modo claro tenta tecer distorcer a exigências editalícias a seu favor,



Prefeitura de
Caicara
do Rio do Vento

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO
RUA SÃO SEBASTIÃO, Nº 36, CENTRO, CAIÇARA DO RIO DO VENTO/RN – CEP: 59.540-000
CNPJ: 08.351.819/0001-05

deixando de atentar e expor o que Legislação vigente prevê, ao mesmo tempo que a sua linha de raciocínio se contrapõe a todo omento, especialmente quando se verifica as legislações e jurisprudências, todas baseadas na já legislação sem nenhum efeito legal, ou seja, faz com que o seu argumento encha várias páginas sem dizer absolutamente nada.

Sem faz mister citar que a todo momento temos a crítica e afirmações quanto a legalidade e inconstitucionalidade das exigências, entretanto, no próprio argumento temos várias passagens citando a previsão em legislação, mesmo essa estando sem efeito, o que por si já demonstra a controversa linha de raciocínio apresentada. A impugnante trata como desnecessária e ilegal exigências determinadas por Leis vigentes, deixa evidente que não fez uma pesquisa mais acurada sobre o que a Lei Federal 14.133/2021, se tivesse realizado um exame mais cuidadoso e criterioso não teríamos tamanhos absurdos apresentados.

Vale registrar que o Município não tem nenhum interesse em restringir a participação de nenhuma interessada, pelo contrário, mas, faz questão de registrar que diferente da grande maioria possui uma equipe técnica e jurídica extremamente qualificada, profunda conhecedora do Direito Administrativo e no que tange à observância das legislações que o complementam e são tão importantes quanto aos processos administrativos para contratações de bens e serviços, e que respeita de modo inconteste aos princípios da **Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, na seleção das melhores condições e propostas, e por fim, a transparência**, todos preconizados no art. 37, caput., regulamentadas pela Lei Federal 14.133/2021, pelos Decretos Municipais 01/2024 e 06/2024 e na estrita vinculação da Administração às normas e condições do instrumento convocatório, razão pela qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento.

5) No subitem 6.4.: Não poderão participar do certame as interessadas que não sejam ou se enquadrem como ME e EPP locais/regionais, estando suas sedes distantes até de 45 km (quarenta e cinco quilômetros), contados do endereço de sua sede/município de origem até a sede desta prefeitura Municipal. Os lotes 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 12, serão exclusivos para essas empresas, não sendo permitida a participação de licitantes que não se enquadrarem nos critério, especialmente por termos todos estes lotes com valores abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Nos demais, só poderão participar empresas que se enquadrem no critério de regionalismo.

O questionamento da empresa quanto a legalidade já foi devidamente tratado, mas, se faz necessário fazer uma melhor explanação da questão do critério de regionalismo, deixando claro que ele é permitido pela Lei nº 14.133/2021, em seu Artigo 60, §1º, onde na fase de planejamento e verificação de demandas e da verificação das condições do mercado local, onde o Município dentro do seu direito em promover o desenvolvimento sustentável da economia local ou regional entende o critério como forma de valorizar os produtos, os serviços ou mão de obra locais.



Prefeitura de
Caiçara
do Rio do Vento

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO
RUA SÃO SEBASTIÃO, Nº 36, CENTRO, CAIÇARA DO RIO DO VENTO/RN – CEP: 59.540-000
CNPJ: 08.351.819/0001-05

Dessa forma temos todos os critérios necessários a adoção do critério de regionalismo, sem falar que temos uma gama de empresas em condições de atender ao Município dentro da área regional/local, não causando a perda na competitividade. Salientando inclusive que em vários lotes a disputa será exclusiva para ME e EPP, estando assim em perfeito alinhamento ao interesse público que busca desenvolver e estimular à economia local na busca pela proposta mais vantajosa.

Vale registrar que os Tribunais de Contas Estaduais e Federais entendem como possíveis e legais a implementação de critérios de regionalismo com definição de área em licitações, desde que realizadas com fundamentação adequada, respeitando os princípios licitatórios e promovendo o interesse público e respeitando ao artigo 60, §1º, da Lei Federal 14.133/2021, onde citamos algumas decisões/Acordãos com decisões que tratam de critérios regionais/locais, onde citamos: Acórdão 1463/2024 – PLENÁRIO, Relator Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES; Acórdão 301/2024-TCU-Plenário; Acórdão 1737/2021 Plenário (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira); o Boletim Número 366 – TCU. Em casos semelhantes as cortes de contas reconhecem a possibilidade de adoção de critérios de regionalismo em licitações públicas, incluindo a definição de áreas específicas desde que a delimitação geográfica seja definida de maneira prévia, impessoal e objetiva.

Essa definição deve ser uniformemente aplicada aos certames licitatórios do ente público, o que fazemos em todos os nossos certames. Vale dizer que nesse objeto temos os deslocamento diários a ser realizados pelo onibus que devem vir das garagens da empresa e iniciar os serviços no Município. Que no Município não possuímos garagem para guardar os veículos. Que os condutores são da empresa e devem vir realizar suas atividades laborais todos os dias. Aí se imagina a possibilidade de ampliar a disputa, o que essas questões impactariam nos custos? Já tivemos procedimentos “abertos” e os custos finais foram maiores e os pedidos de realinhamento e reajustes eram frequentes, pois incluíam nesse custo o deslocamento e o combustível, o que dentro da delimitação esse custo caí consideravelmente. Portanto, temos de fato sustentação legal e constitucional para atender as necessidades do Município, a qual é soberana e não o interesse particular da impugnante.

6) Quanto a afirmativa: “A doutrina administrativista é unânime em condenar restrições geográficas em certames licitatórios”.

Tal afirmativa foi feita na visão da impugnante quanto a opinião de um doutrinador que possui estudos e artigos tratando da possibilidade de se ter critério de regionalismo, onde estamos tratando da possibilidade na visão do doutrinador. Sabemos que o ordenamento jurídico vai muito além da opinião de um, e sim de uma maioria, onde citamos que Ronny Charles, Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em seus artigos e ensinamentos entendem que a imposição de critérios de regionalismo em licitações pode ser excepcionalmente admitida, desde que haja uma justificativa razoável baseada no interesse público.



Prefeitura de
Caiçara
do Rio do Vento

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO
RUA SÃO SEBASTIÃO, Nº 36, CENTRO, CAIÇARA DO RIO DO VENTO/RN – CEP: 59.540-000
CNPJ: 08.351.819/0001-05

Logo, mais uma vez temos o esvaziamento do argumento e apenas como ponto que podemos entender e que a empresa se encontra fora da área estabelecida para o regionalismo.

Temos ainda que registrar, que o estabelecimento de critério de preferência a empresa locais e regionais estando dentro da regulamentação atual e que temos um número elevado de empresas no segmento jamais irá frustrar o caráter competitivo ou restringir a participação, pelo contrário, ela dota o município de segurança e garantias mínimas que seus eventos não serão prejudicados

Considerando os argumentos apresentados, considerando a legislação e normas vigentes para os procedimentos licitatórios, considerando os direitos constitucionais conferidos ao Município, e em face do exposto, conheço da presente **IMPUGNAÇÃO, NEGANDO PROVIMENTO TOTAL**, ficando mantidas assim todas as condições do Instrumento Convocatório.

Caiçara do Rio do Vento, 27 de Fevereiro de 2025.

Gustavo Costa de Miranda
PREGOEIRO



Prefeitura de
Caiçara
do Rio do Vento

VALIDAÇÃO ASSINATURAS



Código de verificação: 89665-6bea4891-a995-4cdd-8057-
4cd6a08617f0

Este documento foi assinado pelas seguintes pessoas nas datas indicadas (Brasilia timezone)

- ✓ GUSTAVO COSTA DE MIRANDA (CPF: 031.***.***-41), PREFEITURA DE
CAIÇARA DO RIO DO VENTO

Para verificar as assinaturas, acesse em
<https://pmcaicaradoriodovento.prosipe.com> e informar o código acima ou acessar o
link abaixo:

https://storage.googleapis.com/sipe-assinamais/documentosassinados/89665_6bea4891-a995-4cdd-8057-4cd6a08617f0_assinado.pdf